SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325208 - GO (2026/0286625-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ZAIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TOME
ADVOGADOS	:	CEYTH YUAMI - GO016625
		MARLY NUNES DA SILVA - GO041314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE OU CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 345 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não viola a colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
2. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, para absolvição por atipicidade ou reconhecimento de crime impossível, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. Ausente o prequestionamento específico do pedido de desclassificação para o art. 345 do Código Penal, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61173946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 90f917f1-f05e-46f0-a972-d10ccc9bf012

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 90f917f1-f05e-46f0-a972-d10ccc9bf012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325208 - GO (2026/0286625-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ZAIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TOME
ADVOGADOS	:	CEYTH YUAMI - GO016625
		MARLY NUNES DA SILVA - GO041314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE OU CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 345 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não viola a colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
2. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, para absolvição por atipicidade ou reconhecimento de crime impossível, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. Ausente o prequestionamento específico do pedido de desclassificação para o art. 345 do Código Penal, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 410/412).

A defesa insurge-se contra o julgamento monocrático por inexistirem as hipóteses do art. 932, III, do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, afirmando não se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Documento eletrônico VDA61174158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: cfbddbab-228e-4482-a31d-865ab7e97847

Aduz, por outro lado, que não incide a Súmula 7/STJ, por se cuidar de mera revaloração jurídica de premissa fática incontroversa fixada na origem — devolução do cheque por insuficiência de fundos — para definir crime impossível por inidoneidade absoluta do objeto.

Sustenta, ademais, o afastamento dos óbices de prequestionamento, ao argumento de que a tese de desclassificação para o art. 345 do CP foi implicitamente rejeitada pelo Tribunal estadual.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao julgamento colegiado (e-STJ fls. 417/420).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Nesse sentido: "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

É precisamente o que ocorre na espécie, uma vez que a decisão agravada assentou óbices consolidados e foi submetida ao crivo colegiado pelo presente recurso.

No mérito, a defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fato incontroverso, qual seja, a devolução do cheque por insuficiência de fundos, apta a configurar crime impossível.

Todavia, o acórdão estadual firmou, de modo expresso, que a agravante, atuando como advogada, reteve cheque de R$ 15.000,00 destinado à quitação de débito alimentar, recusando-se a repassá-lo, e que tal conduta revelou a inversão do título da posse e o dolo específico da apropriação, reputando irrelevante, para a consumação, a posterior devolução da cártula (e-STJ fls. 334/336).

Documento eletrônico VDA61174158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: cfbddbab-228e-4482-a31d-865ab7e97847

A desconstituição dessas premissas para absolver por atipicidade ou por crime impossível demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É assente que "Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Logo, a alegação de revaloração jurídica não contorna o óbice, pois a qualificação pretendida pressupõe modificar ou minimizar conclusões fáticas sobre a finalidade da retenção e a recusa de repasse, exatamente como consignado na decisão agravada (e-STJ fl. 411).

No que se refere ao pedido subsidiário de desclassificação para o crime do art. 345 do Código Penal, com reconhecimento da decadência, não há prequestionamento específico da matéria, porquanto o acórdão recorrido não analisou a subsunção da conduta ao exercício arbitrário das próprias razões sob o enfoque suscitado, tampouco a extinção da punibilidade, como destacado na decisão agravada (e-STJ fl. 411).

Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser 'inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Por oportuno, vale esclarecer que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses suscitadas no recurso especial tenham sido efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso. A orientação foi corretamente aplicada, e a tentativa de afirmar prequestionamento implícito não encontra respaldo nos elementos apontados nas razões.

Em síntese, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada: incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de absolvição por atipicidade e crime impossível, e ausência de prequestionamento quanto ao pleito de desclassificação para o art. 345 do Código Penal, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61174158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: cfbddbab-228e-4482-a31d-865ab7e97847

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: cfbddbab-228e-4482-a31d-865ab7e97847

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0286625-5

AgRg no AREsp 3.325.208 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02256965020178090093 2256965020178090093

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZAIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TOME
ADVOGADO	:	CEYTH YUAMI - GO016625
ADVOGADA	:	MARLY NUNES DA SILVA - GO041314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ZAIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TOME
ADVOGADO	:	CEYTH YUAMI - GO016625
ADVOGADA	:	MARLY NUNES DA SILVA - GO041314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:30
Código de Controle do Documento: 928E22C9-BFC3-439B-B604-FA4372B9D03B